



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.296/07

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Fábio Fernandes Fonseca, Ex-Prefeito do Município de Mamanguape, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2006 apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 03 de junho de 2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, emitir o Parecer PPL TC nº 64/2009, **contrário** à sua aprovação, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Gasto com pessoal do Poder Executivo equivalente a 64,97% da RCL.*
- b) Não comprovação da publicação do REO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre.*
- c) As aplicações em MDE totalizaram R\$ 2.468.685,02, correspondendo a apenas 21,81% do total das receitas de impostos, mais transferências.*
- d) Aplicação na remuneração e valorização do magistério de apenas 51,19% dos recursos da cota-parte do FUNDEF.*
- e) Falta de comprovação da realização de audiência pública - Relatório de análise da LOA.*
- f) Inexistência de processos de licitação para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 188.280,62 (fls. 832).*
- g) Déficit na execução orçamentária, além do Demonstrativo da Dívida Fundada incorretamente elaborada.*
- h) Retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (empregado e empregador), incidentes sobre remunerações pagas pelo município, em valores inferiores aos devidos, totalizando R\$ 2.827.763,47.*

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 468/2009**, o qual considerou o atendimento parcial, por parte do gestor, em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda aplicou-lhe multa no valor de **R\$ 2.805,10**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Fábio Fernandes Fonseca, por meio de seus representantes legais, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter as decisões prolatadas, acostando para tanto os documentos de fls. 1030/1035.

As alegações referiram-se apenas ao não atendimento aos percentuais legalmente estabelecidos para aplicações em MDE e em Remuneração e Valorização do Magistério. De acordo com o recorrente, a Auditoria desta Corte não considerou nos totais os gastos com INSS, FGTS e PASEP, e não incluiu o valor total das despesas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.296/07

A Unidade Técnica esclarece que em relação à inclusão, em sua totalidade, de gastos com INSS, FGTS e PASEP, a matéria já foi analisada nas defesas apresentadas, tendo procedido ao devido rateio, inclusive, no percentual sugerido pelo recorrente (doc. fls. 894). Assim, não existe qualquer fato novo que possa, doravante, modificar o entendimento inicial.

Quanto à alegação de que não fora incluído o valor total das despesas de exercícios anteriores, a Unidade Técnica esclarece que foram admitidas essas despesas em conformidade com o que, reiteradamente, tem decidido o Colendo Tribunal Pleno desta Corte, ou seja, as despesas de exercício anterior efetivamente pagas até o fim do primeiro trimestre do ano seguinte ao que se referem.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n.º 1331/10 alinhando-se ao posicionamento da Douta Auditoria, ante a ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento da Corte, e opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, ratificando-se o teor do Parecer PPL TC n.º 64/2009 e do Acórdão APL TC n.º 468/2009.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de modificar o entendimento inicial.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC n.º 64/2009 e Acórdão APL TC n.º 468/2009.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.296/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Mamanguape

Prefeito Responsável: Fábio Fernandes Fonseca

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Fábio Fernandes Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape-PB – Exercício financeiro 2006. Recurso de Reconsideração. Pelo o conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0940/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Mamanguape, **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, por meio de seus representantes legais, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL TC Nº 64/2009 e ACÓRDÃO APL- TC – 468/2009*, de 03 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 10 de julho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no *PARECER PPL TC Nº 64/2009 e ACÓRDÃO APL- TC – 468/2009*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO